



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.305-A, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os agentes penitenciários, os policiais legislativos federais, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito e os guardas municipais fazem jus ao reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.492/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo, no modo do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública. Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial policiais militares e bombeiros militares exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, precisamos estabelecer o adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Além disso, é preciso definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1/2019

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dê-se ao art. 1º, do PL 1305/2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os agentes penitenciários, os policiais legislativos federais, **os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas**, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito, os guardas municipais fazem jus ao reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30 (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Reiteramos *ipsis literis* a justificativa apresentada pelo autor do projeto, deputado José Medeiros (PODE/MT), que por sua vez concorda com os argumentos apresentados anteriormente pelo então deputado Cabo Daciolo, quando da elaboração do PL 5492/2016, agora reapresentado nesta legislatura.

“É preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública. Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial policiais militares e bombeiros militares exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, precisamos estabelecer adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado. Além disso, é preciso definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais”.

A perícia oficial de natureza criminal é de fundamental importância ao bom andamento e à eficácia do sistema judiciário, na medida que tem por finalidade fornecer elementos, indícios e provas de ocorrências de infrações penais que subsidiam material para o devido processo judicial e o desate da questão criminal.

Apesar de seu desígnio principal ser o de auxiliar o Poder Judiciário, a perícia oficial tem como característica a transversalidade, alcançando os demais atores do direito em todas as fases do iter processual penal, como o delegado de polícia, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como os assistentes técnicos e advogados de defesa.

A importância dispensada à perícia criminal dentro do conjunto probatório é fato notório ressaltado em diversos dispositivos constantes do diploma processual penal brasileiro. Isso demonstra, de forma direta e clara, a evidente preocupação do legislador para com esse instrumento processual. Entretanto, ainda há espaço para evolução.

A investigação pericial conjuga ciência, isenção, imparcialidade e objetividade, o que permite atribuir à prova por ela produzida o mais alto grau de confiança e credibilidade. Além disso, a aplicação do método científico é fator de destaque na atuação da perícia oficial.

Em face ao princípio da isonomia constitucional, há de se ressaltar que os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas são, exclusivamente, os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei

12030/2009; integram às secretarias de segurança pública nos estados e no Distrito Federal; e exercem atividade de polícia científica, uma das funções de polícia judiciária, na sua atribuição de executar perícia oficial de natureza criminal, e por isso devem integrar o rol das carreiras a serem considerados como típicas de Estado, além de terem previstas as suas garantias de adicional de periculosidade.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas à aprovação desta emenda, que acreditamos ser da maior importância para o aprimoramento das instituições neste importante regime democrático de direito, voltadas à prestação jurisdicional em nosso País.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
(PR/SP)**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2019
(Do Sr. Efraim Filho- DEM/PB)**

Dê-se ao art. 1º, do PL 1305/2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os agentes penitenciários, os policiais legislativos federais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito, os guardas municipais fazem jus ao reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30 (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Reiteramos *ipsis literis* a justificativa apresentada pelo autor do projeto, deputado José Medeiros (PODE/MT), que por sua vez concorda com os argumentos apresentados anteriormente pelo então deputado Cabo Daciolo, quando da elaboração do PL 5492/2016, agora reapresentado nesta legislatura.

“É preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública. Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial policiais militares e bombeiros militares exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, precisamos estabelecer adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Além disso, é preciso definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais”.

A perícia oficial de natureza criminal é de fundamental importância ao bom andamento e à eficácia do sistema judiciário, na medida que tem por finalidade fornecer elementos, indícios e provas de ocorrências de infrações penais que subsidiam material para o devido processo judicial e o desate da questão criminal.

Apesar de seu desígnio principal ser o de auxiliar o Poder Judiciário, a perícia oficial tem como característica a transversalidade, alcançando os demais atores do direito em todas as fases do iter processual penal, como o delegado de polícia, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como os assistentes técnicos e advogados de defesa.

A importância dispensada à perícia criminal dentro do conjunto probatório é fato notório ressaltado em diversos dispositivos constantes do diploma processual penal brasileiro. Isso demonstra, de forma direta e clara, a evidente preocupação do legislador para com esse instrumento processual. Entretanto, ainda há espaço para evolução.

A investigação pericial conjuga ciência, isenção, imparcialidade e objetividade, o que permite atribuir à prova por ela produzida o mais alto grau de confiança e credibilidade. Além disso, a aplicação do método científico é fator de destaque na atuação da perícia oficial.

Em face ao princípio da isonomia constitucional, há de se ressaltar que os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas são, exclusivamente, os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei 12030/2009; integram às secretarias de segurança pública nos estados e no Distrito Federal; e exercem atividade de polícia científica, uma das funções de polícia judiciária, na sua atribuição de executar perícia oficial de natureza criminal, e por isso devem integrar o rol das carreiras a serem considerados como típicas de Estado, além de terem previstas as suas garantias de adicional de periculosidade.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas à aprovação desta emenda, que acreditamos ser da maior importância para o aprimoramento das instituições neste importante regime democrático de direito, voltadas à prestação jurisdicional em nosso País.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado Federal
Efraim Filho (DEM/PB)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata de assegurar indenização, por atividade de risco, aos profissionais de segurança pública que menciona, no percentual não inferior a trinta por cento da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Na Justificação o ilustre autor informa estar reapresentando teor do PL 5492/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo, no modo do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme prescreve o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Invoca a conveniência e oportunidade da proposição transcrevendo trecho da justificativa original, segundo a qual, a atividade policial e bomberil se reveste das condições de insalubridade e risco. Inova, ainda, ao propor a definição de que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição seja considerada típica de Estado.

Apresentado em 12/3/2019, a 22 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do RICD, sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foram apresentadas as Emendas nº 1/2019, em 9/4/2019, do Deputado Capitão Augusto, e nº 2/2019, em 10/4/2019, do Deputado Efraim Filho.

A primeira Emenda altera a redação ao art. 1º do projeto, para nele incluir os 'peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas'. Na Justificação lembra a importância da perícia oficial de natureza criminal para o bom andamento e eficácia do sistema judiciário, em seu papel fundamental de produção da prova técnica. Invoca a Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que disciplina a atuação da categoria, lembrando a isenção, imparcialidade e objetividade da prova pericial, produzida segundo a aplicação do método científico que a dota de confiança e credibilidade.

A segunda Emenda também inclui os 'peritos oficiais de natureza criminal' no âmbito do projeto, mediante alteração de seu art. 1º. A Justificação é idêntica à da primeira Emenda.

Tendo sido designada como Relatora, em 27/03/2019, A Deputada Major Fabiana apresentou parecer, pela aprovação do projeto e das Emendas apresentadas, de nº 1/2019 e 2/2019, com substitutivo.

Sucedendo à digna parlamentar, que deixou de ser membro da comissão, fomos designados em 14/8/2019, cumprindo o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorização aos próprios profissionais de segurança pública, garantes que são dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, bem como à garantia da condução adequada da persecução criminal em todas as suas fases.

Com efeito, ao assegurar adicional por atividade de risco, de caráter indenizatório, aos profissionais de segurança pública, o projeto e suas emendas caminham no sentido de conferir dignidade às categorias, por meio do reconhecimento de que atuam sob condições adversas que autorizam a percepção do referido adicional.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, entendemos que o projeto pode ser aprimorado.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que será designado naquela Comissão, sugerimos nova redação à proposição, desde a Ementa, visando a incluir as categorias mencionadas nas Emendas apresentadas, em razão do que apresentamos Substitutivo global.

Inicialmente, pois, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de

elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC nº 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante redação de novo art. 1º.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea 'f', na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 14, inciso II, alíneas 'h' e 'i' do Decreto mencionado, que preconizam, para obtenção da precisão, a grafia por extenso de números e percentuais, ressalvada a indicação numérica de valores monetários seguidos de sua indicação, por extenso, entre parênteses. Alteramos, portanto, o percentual para a expressão 'trinta por cento', excluindo a grafia "30%" e os parênteses.

Ao alterar a ementa e adaptar os arts. 1º e 2º, preferimos as denominações 'servidores públicos' e 'militares', conforme categorização contida nas Seções II e III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, iniciadas pelos arts. 39 e 42, respectivamente.

A fim de evitar engessamento da norma em razão de mera inadequação terminológica, no caso dos agentes penitenciários adotamos a expressão 'agentes e guardas prisionais', tendo como parâmetro a terminologia utilizada na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências".

Visando a evitar a tautologia contida em 'indenização' e 'caráter indenizatório', substituímos o primeiro vocábulo por 'adicional'.

Excluimos da redação a referência a atividade de risco 'Policial e Bombeiro Militar', uma vez que são beneficiadas outras categorias não pertencentes a tais segmentos, mantendo apenas a expressão 'atividade de risco'.

Por fim, inserimos em dispositivo autônomo a referência à carreira de Estado, englobando todos os segmentos mencionados.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1305/2019** e suas **EMENDAS Nº 1 E 2**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2019
(Do Relator)**

Assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

Art. 2º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores públicos e militares integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes e guardas prisionais, os policiais legislativos federais, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito e os guardas municipais fazem jus percepção de adicional por atividade de risco, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a trinta por cento da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 3º São reconhecidas às categorias mencionadas no art. 2º a condição de carreiras exclusivas de Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUIS MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.305/2019, a Emenda 1/2019 da CSPCCO e a Emenda 2/2019 da CSPCCO, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Eduardo da Fonte, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Igor Timo, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2019

Assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

Art. 2º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores públicos e militares integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes e guardas prisionais, os policiais legislativos federais, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito e os guardas municipais fazem jus percepção de adicional por atividade de risco, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a trinta por cento da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 3º São reconhecidas às categorias mencionadas no art. 2º a condição de carreiras exclusivas de Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
